

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 629, DE 2015

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos.

**Autor:** Deputado VITOR VALIM

**Relator:** Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

### I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, o **Projeto de Lei nº 629, de 2015**, que dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos.

O texto é composto por quatro artigos, sendo que o segundo dispõe:

“Art. 2º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pedófilos, reunindo informações relativas a condenados e suspeitos pelo crime de pedofilia.”

O terceiro preconiza que o Cadastro Nacional de Pedófilos será mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrado com as unidades da Federação para acesso e alimentação pelos seus órgãos de segurança pública, Ministério Público e Poder Judiciário.

Por fim, o artigo quarto consiste na cláusula de vigência.

A proposição foi distribuída para ser apreciada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na primeira comissão restou aprovada a peça legislativa em análise, com a apresentação de **emenda** modificativa alterando a redação do art. 2º, que passou a ser grafado da seguinte forma:

“Art. 2º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pedófilos, reunindo informações relativas a condenados pelo crime de pedofilia”

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, tão-somente, sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos expedientes retrocitados, nos termos dos arts. 22 e do 53, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições **atendem os preceitos constitucionais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Outrossim, no que diz respeito à **juridicidade**, constatamos a **harmonia dos textos com o Sistema Jurídico Brasileiro**.

Com relação à **técnica legislativa**, destaque-se que houve a **obediência aos postulados plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998**.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 629, de 2015, e da emenda aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2016.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA  
Relator

2017-8786